



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073035 - SC (2023/0164264-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - SC041977
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : KRISTIAN PROPODOLSKI - SC018689

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir a possibilidade e a necessidade de exibição dos contratos anteriores, para fins de execução, seriam imprescindíveis o reexame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática e probatória, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

1.1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ), ainda que em embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073035 - SC (2023/0164264-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - SC041977
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : KRISTIAN PROPODOLSKI - SC018689

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir a possibilidade e a necessidade de exibição dos contratos anteriores, para fins de execução, seriam imprescindíveis o reexame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática e probatória, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

1.1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ), ainda que em embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu em parte do recurso especial da ora insurgente, negando-lhe provimento.

O apelo extremo foi interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 635-641, e-STJ), assim ementado:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL

PROCEDÊNCIA.

APELO DE AMBAS AS PARTES. APELO DO EMBARGANTE-EXECUTADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PACTUADA COM EXPRESSA MENÇÃO À RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS. ENCADEAMENTO CONTRATUAL QUE DEMANDA A ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA PACTO QUE POSSUI VÍNCULO JURÍDICO DIRETO COM O TÍTULO EXEQUENDO. DESCUMPRIMENTO, PELO BANCO, DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DA CADEIA CONTRATUAL. DESATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL QUE CULMINA NO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ART. 803, I, CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 400 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. APELO DO EMBARGANTE-EXECUTADO PROVIDO.

APELO DO BANCO EMBARGADO-EXEQUENTE PREJUDICADO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 647-653 e-STJ), restaram desacolhidos na origem.

Nas razões do especial (fls. 685-692 e-STJ), o insurgente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 400 e 1.022, I, do CPC/2015, 28 e 29 da Lei 10.931/2004.

Defende a deficiência na fundamentação do acórdão quanto à validade do documento apresentado pelo recorrente para amparar a pretensão executiva. O título apresentado é uma cédula de crédito bancário de confissão e renegociação de dívidas que possui valor certo, sendo líquido, certo e exigível. Ademais, a não apresentação de documentos pretéritos não poderia importar na extinção da execução, mas, sim, na eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, admitiu-se o recurso na origem (fls. 712-715, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 729-733, e-STJ), conheceu-se parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-se provimento, ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a possibilidade e a necessidade de exibição dos contratos anteriores, para fins de execução, exigiria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais.

Daí o presente agravo interno (fls. 736-747, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por entender que o recurso não trata de simples reexame de provas ou interpretação de cláusula contratual.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não

merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, verifica-se que a irresignação do recorrente se limita à questão da incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, inexistindo insurgência quanto ao afastamento da negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual está preclusa a matéria.

2. Não merece prosperar a pretensão da agravante de afastamento dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, no ponto em que alega a impossibilidade de revisão ampla do contrato, em razão da novação operada por meio do título executivo extrajudicial.

Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera "ser possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam, a teor da Súmula n.º 286/STJ" (REsp 1545140/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 05/10/2015).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA CADEIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 286/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286 /STJ). 2. O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1467674/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. CARÁTER GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ), ainda que em embargos à execução. Precedentes. 2. "A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no REsp n. 1.635.589/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017). 3. O Tribunal de Justiça local julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar o caráter genérico do questionamento aos contratos originários do título executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1388397/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 3. É possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam. Precedentes. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 4. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido. (AgInt no AREsp 1184268/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". (Súmula 286 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634568/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017)

No caso, quanto à imprescindibilidade da exibição dos contratos anteriores, a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida e a impossibilidade de aplicação da presunção de veracidade, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fls. 639-641, e-STJ):

"Demonstrado o encadeamento contratual, necessária a instrução processual adequada por parte do embargado-exequente, providência esta de suma importância para a resolução da lide.

Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, oportunizou ao embargado-exequente que apresentasse os contratos dos quais se originou a dívida exequenda, 'sob pena de extinção da execução' (evento 19), medida que esta em perfeita consonância com ao decidido no agravo de instrumento nº 4006142-45.2019.8.24.0000.

(...)

Nítido, assim, o descumprimento da determinação para juntada dos contratos pretéritos, o que torna inviável apurar o montante real da dívida e, consequentemente, a liquidez do título, razão pela qual configurada está a nulidade da execução, conforme preceitua o art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil:

(...)

Cumpra registrar, apenas por amor ao debate, ser inviável a aplicação da sanção do art.400, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isto porque a presunção de veracidade 'não é aplicável quando se tem por impossível delimitar com precisão, com base nos elementos presentes nos autos em apreciação, incluindo os argumentos deduzidos pelos embargantes, os valores objeto de renegociação na expropriação'(Apelação Cível n. 2005.023489-5, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 15.3.2010)".

(...)

Dessa forma, considerando que a exibição dos contratos que deram origem à

Cédula de Crédito Bancário nº 00333131320000221560 se fazia indispensável - ante a possibilidade de discussão dos contratos que ensejaram a ulterior firmação do título exequendo, uma vez que a novação da dívida, consoante esclarecido no aresto proferido no agravo de instrumento pretérito, não impede a revisão daqueles, a teor da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça - e, ainda, que o banco não cumpriu a contento referida ordem, outra solução não há além de extinguir a execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais.

Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. **PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE TODOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES.** ALEGAÇÃO DE ENCADEAMENTO DA RELAÇÃO NEGOCIAL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. **2. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, ainda que em embargos à execução, nos termos da Súmula n. 286 do STJ.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.958.473/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.073.035 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0164264-0

Número de Origem:

03004316920198240092 03019882820188240092 3004316920198240092 3019882820188240092
40061424520198240000 4006142452019824000003019882820188240092

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - SC041977

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MONTEIRO

ADVOGADO : KRISTIAN PROPODOLSKI - SC018689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - SC041977

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MONTEIRO

ADVOGADO : KRISTIAN PROPODOLSKI - SC018689

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023